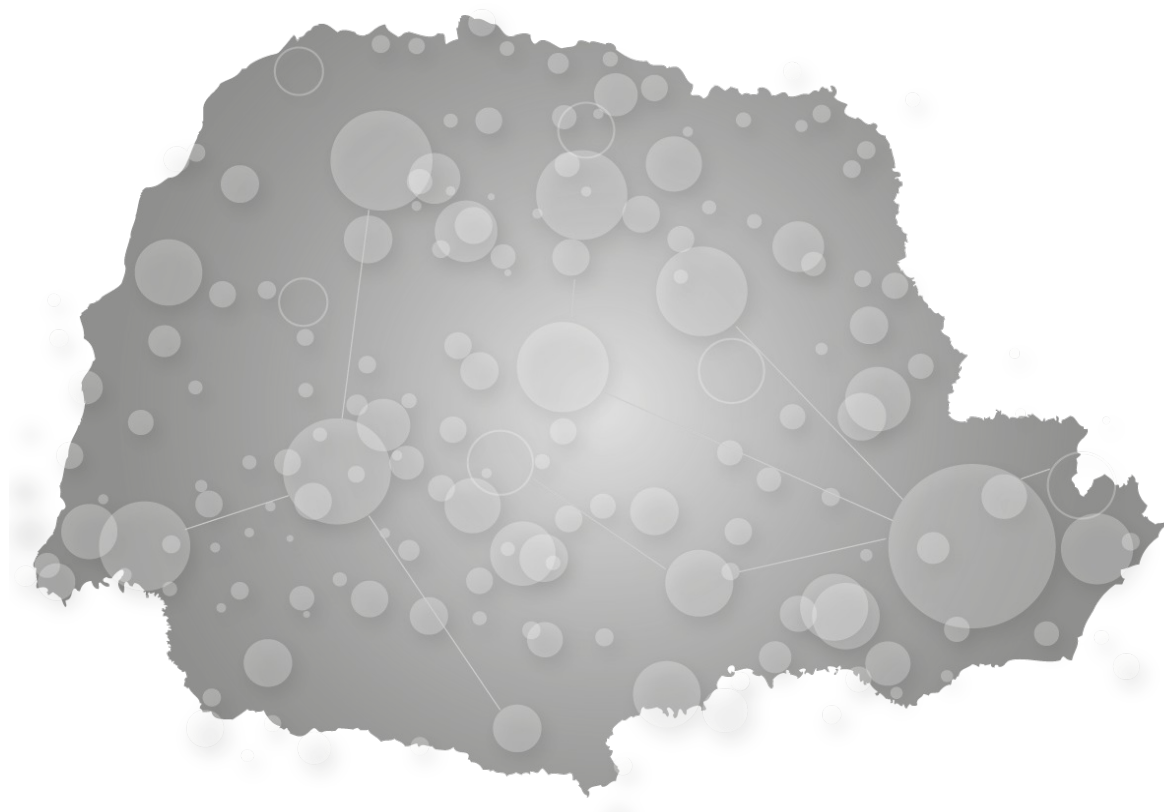


Entrada em domicílio sem autorização judicial

Balizas fixadas pelo STJ no HC nº 598.051/SP



Curitiba

Abril de 2021



*MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná*

Coordenação Geral

Hélio Airton Lewin | Procurador de Justiça/MPPR

Coordenação e Revisão dos Trabalhos¹

Marcelo Adolfo Rodrigues | Promotor de Justiça/MPPR

Paulo Sergio Markowicz de Lima | Promotor de Justiça/MPPR

Ricardo Casseb Lois | Promotor de Justiça/MPPR

Apoio Técnico

Donizete de Arruda Gordiano | Assessor de Promotor DAS-4

Kenny Robert Lui Bettio | Assessor de Promotor DAS-5

1 O texto deste estudo contou com a colaboração do Promotor de Justiça Alexey Choi Caruncho.

SUMÁRIO

ENTRADA EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.....	4
1. BALIZAS FIXADAS PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 603.616/RO.....	5
2. A DECISÃO DO STJ NOS AUTOS DO HC Nº 598.051/SP.....	7
3. RESUMO DO PANORAMA JURISPRUDENCIAL SOBRE A QUESTÃO.....	11
4. DA ARTICULAÇÃO NECESSÁRIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS EXIGÊNCIAS.....	14

ENTRADA EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Na data de 05 de novembro de 2015, em julgamento paradigmático nos autos do RE nº 603.616/RO, o Supremo Tribunal Federal fixou importantes balizas acerca dos requisitos para entrada em domicílio em situação de flagrante delito.

Nada obstante o quanto fixado naquela ocasião, o tema acabou sendo revisitado, dessa vez pelo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a hipótese dos autos de HC nº 598.051/SP.

Tendo sido estabelecidas diretrizes adicionais sobre o tema neste último julgamento, determinou-se sua ampla divulgação entre as agências de segurança pública a fim de que conformassem sua atuação ao quanto deliberado por aquele Tribunal Superior.

Neste contexto é que vem a lume o presente estudo, o qual terá dupla finalidade, a saber: por um lado, esquadriñar o quanto decidido pelo STJ, esclarecendo os limites do alcance da decisão; por outro, subsidiar encaminhamentos necessários a serem promovidos pelo Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP/MPPR) junto aos órgãos de segurança pública do Estado do Paraná.

1. BALIZAS FIXADAS PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 603.616/RO

Para melhor compreensão a respeito do alcance da recente decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 598.051/SP, convém relembrar que a análise se deu em um contexto em que já existiam importantes balizas sobre o tema, fixadas anos antes pela Suprema Corte brasileira nos autos do RE nº 603.616/RO.

Assim, embora não seja o objeto central do presente estudo, é válido retomar os aspectos centrais então deliberados pelo STF².

Na ocasião, partiu-se da análise do direito fundamental à inviolabilidade de domicílio, consagrado no art. 5º, XI, CRFB³, bem como da exceção prevista no mesmo dispositivo, no sentido da possibilidade de ingresso em domicílio, mesmo sem autorização judicial prévia, na hipótese de flagrante delito.

Conforme se esclareceu, o ingresso em domicílio para a verificação de flagrância, sobretudo quando operado por agentes estatais de segurança pública, somente seria válido quando verificada **a existência de fundadas razões**⁴ no sentido da ocorrência de um delito em flagrante no local⁵.

Tal *standard* (i.e., “fundadas razões”) teve como origem o disposto no art. 240, §1º⁶, do CPP, que trata da expedição de autorização judicial para a realização de busca domiciliar.

2 Para uma análise aprofundada da decisão exarada pelo STF na ocasião cf. GLITZ, André Tiago Pasternak. Recurso Extraordinário nº 603.616. In: **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**. Ano 3, nº 4, agosto/2016. Curitiba/PR. Disponível em: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/RevistaJuridicaMPPR_4.pdf>. Acesso em: 16. mar. 2021.

3 XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

4 Por vezes referida como “justa causa” ou como “causa provável”.

5 [...] 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. [...] (STF; RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

6 § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando **fundadas razões** a autorizarem, para: [...] destaque nosso.

Assim, em ambos os casos, fixou-se reputar exigível a *existência de elementos informativos mínimos, ainda que indiciários*, da ocorrência de um delito em flagrante naquela determinada situação e local.

Embora, na ocasião, não se tenha definido detalhadamente o conteúdo semântico da expressão “fundadas razões”, evidenciou-se que se passava a exigir a *existência de elementos objetivos*, de modo que “definitivamente, clássicos como ‘atitudes suspeitas’ do cidadão ou a isolada ‘suspeita subjetiva’ do policial não [seriam] mais suficientes” para autorizar a medida intrusiva⁷.

Com a medida, buscava-se superar um cenário em que a legalidade ou ilegalidade do ingresso em domicílio dependesse do resultado efetivo da medida, ou seja, a depender de ser ou não verificada a ocorrência de flagrante delito na hipótese concreta.

A partir de então, passou-se a exigir que, em um momento *ex ante* ao ingresso em domicílio, a autoridade policial cuidasse de colher elementos objetivos mínimos que despontassem a existência de fundadas razões da ocorrência de um delito em flagrante, o que ganha especial relevância nos casos de crimes permanentes, como tráfico de drogas, receptação e cárcere privado.

Assim, não o resultado final (“flagrante vs. ausência de flagrante”) indicaria a “legalidade vs. ilegalidade” do ingresso, mas a existência de *fundadas razões* para o ingresso em domicílio, o que poderia ser avaliado por meio de um juízo retroativo, com base nos elementos objetivos mínimos apontados pela autoridade executora da diligência: concluindo-se pela presença de *fundadas razões*, o ato deveria ser considerado legal; ausente, ainda que determinada situação de flagrância delituosa viesse a ser constatada no domicílio, estaria configurada a ilicitude da prova (dando ensejo, inclusive, à ocorrência do crime de abuso de autoridade)⁸.

7 Cf. GLITZ, André Tiago Pasternak... *Op. cit.* Em complemento, o voto do Min. Relator no HC nº 598.051 pontuou ser importante que as circunstâncias indicadoras de fundadas razões para ingresso em domicílio “[...] não derivem de mera desconfiança policial, apoiada, v.g., na fuga de indivíduo de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.” e que “a **fundada suspeita** precisa amparar-se em **elementos objetivos, afastando nuances subjetivas**, de sorte a não permitir que se ocupe o policial com a pessoa que ele identifica, *a priori*, como ‘o traficante’, em vez de dirigir sua atividade para apurar ‘condutas e atos’ indicativos da prática de um crime.”

8 Conduta hoje tipificada no art. 22 da Lei nº 13.869/19: Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: [...] § 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando

Tudo a depender, porém, de um controle posterior a ser realizado pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Por fim, ao término daquele julgado definiu-se ainda que as chamadas “denúncias apócrifas ou anônimas” não consubstanciariam mais elementos de informação mínimos exigidos para a existência de fundadas razões, sendo dever da autoridade policial, em tais casos, realizar diligências preliminares para verificar a verossimilhança da denúncia apresentada, para que só então, diante de um quadro confirmatório do conteúdo da eventual denúncia, pudesse promover o ingresso válido em domicílio.

Este é, em síntese, o cenário de definições jurisprudenciais sobre o tema então fixado pelo Supremo.

2. A DECISÃO DO STJ NOS AUTOS DO HC Nº 598.051/SP

Conforme constou da própria decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 603.616/RO, o tema do ingresso em domicílio por autoridades estatais sempre careceu de um procedimento claro e específico e demandava definições para além daquelas exaradas naquela oportunidade, o que, contudo, não se mostrou possível ante a delimitação do objeto da demanda.⁹

Nesse contexto de vácuo normativo e orientador é que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça houve por bem, no julgamento do HC nº 598.051/SP, fixar *balizas complementares* àquelas exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no que diz respeito ao consentimento do morador como causa autorizadora do ingresso no domicílio alheio por agentes da segurança pública.

No voto condutor, buscando conferir concretude à decisão do STF, o Relator propôs-se a analisar e responder cinco questões que delimitaram a matéria:

houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

9 “Outra questão não apreciada é a validade do consentimento do morador. As hipóteses concretas podem revelar desdobramentos complexos, seja quanto à prova do consentimento, seja quanto a sua validade e suficiência. (...) O tema em julgamento, no entanto, não se presta a resolver a questão.” (STF, RE n. 603.616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05/11/2015).

A. Na hipótese de suspeita de flagrância delitiva, qual a exigência, em termos de *standard* probatório, para que policiais ingressem no domicílio do suspeito sem mandado judicial?

B. O crime de tráfico ilícito de entorpecentes, classificado como de natureza permanente, autoriza sempre o ingresso sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga?

C. O consentimento do morador, para validar o ingresso no domicílio e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, sujeita-se a quais condicionantes de validade?

D. A prova dos requisitos de validade do livre consentimento do morador, para ingresso em seu domínio sem mandado, incumbe a quem, e de que forma pode ser feita?

E. Qual a consequência, para a ação penal, da obtenção de provas contra o investigado ou réu, com violação a regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no seu domicílio?

Sobre o primeiro ponto (A), foram reforçadas as premissas e conclusões exaradas pelo STF quanto ao *standard* de prova necessário para tornar lícita a entrada em domicílio. Assim, referiu-se uma vez mais à necessidade da existência de *fundadas razões* (ou justa causa / causa provável) que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência, as quais devem ser verificadas *ex ante* (e justificadas *a posteriori*) e impõem que os agentes estatais atuem sempre com a observância de parâmetros objetivos de justificação, não só na função judicante, mas também na atuação dos órgãos de segurança pública.

Ficou consignado, ademais, que não devem ser quaisquer circunstâncias que poderão ser utilizadas como fundadas razões, mas tão somente aquelas que tenham potencial e validade para, isoladamente ou em conjunto, indicar de forma contundente a ocorrência do estado de flagrante delito.¹⁰

Como referido pelo Min. Relator: “as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, *quantum satis* e de modo objetivo, as *fundadas razões* que justifiquem o ingresso no domicílio e a eventual

¹⁰ “(...) provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de “informantes policiais” (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa.” (STF, RE n. 603.616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05/11/2015).

prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não derivem de mera desconfiança policial (...). Nesta linha, há uma clara preferência pelo uso do mandado de busca como *regra*, tratando como *exceção* a violação de domicílio derivada de flagrante.

Nesse contexto – e já no âmbito da segunda questão (B) –, decidiu-se que não deve ser toda e qualquer situação de crime de tráfico de drogas que poderá legitimar a violação de domicílio, sem expedição de mandado judicial, pelo simples fato de potencialmente haver estado flagrancial.

Ou seja, a dispensa da ordem judicial seria válida em situações nas quais fosse *possível aferir que, no intervalo de tempo para a obtenção do mandado, ocorreria a destruição do próprio corpo de delito, da prova do crime ou grave violação ao bem jurídico tutelado*, estando presente, portanto, uma *situação de urgência*, justificadora da medida excepcional, *urgência* esta que não deve ser confundida – e tampouco coincide – com a mera situação de flagrante de crime permanente.

Superadas as questões relativas ao estado flagrancial (A e B), adentrou-se no tema principal do julgado por meio das três últimas questões (C, D e E), que têm como fio condutor o tema afeto ao *consentimento do morador para o ingresso policial na residência*.

Neste ponto, dada a ausência de previsão legal ou jurisprudencial de *requisitos ou condições a serem observados para minimizar o risco de abusos em buscas domiciliares* e com o propósito de *delimitar as balizas e requisitos de validade do consentimento do morador*, salientando que se trataria do *ponto central de seu voto*, o Min. Relator socorreu-se de alguns julgados da Corte e, em especial, da doutrina e do direito comparado, buscando adequá-los à realidade nacional.

Baseando-se em pesquisas, dados empíricos, adotando viés pragmático, ressaltou que, na *praxis*, é comum que a prova do consentimento seja feita, única e exclusivamente, por meio do depoimento dos próprios policiais que realizaram a busca, validando-se tal prática sob o argumento da prevalência de suas versões e fé pública de suas palavras. No entanto, conforme constou,

“conquanto não se possa, *a priori*, desmerecer a credibilidade e autenticidade de depoimentos prestados por quaisquer pessoas, especialmente quando são servidores públicos, há de se ter certa cautela

em hipóteses nas quais a única prova da legalidade da ação estatal é o depoimento exatamente dos agentes públicos cujo procedimento deve ser sindicado pelo exame das circunstâncias autorizadoras do ingresso domiciliar”.

De igual forma, referiu ainda que o consentimento pode ser viciado por pressão física ou psicológica, sendo certo que diversas circunstâncias (v.g. presença de vários policiais armados, local ermo, horário noturno etc.) causariam inegável constrangimento, facilitando a formação de manifestação de vontade viciada.

Assim, pontuou a premissa de que consentimento do morador deverá ser *livre, voluntário e expresso* (portanto, *inequívoco*), sendo vedada eventual autorização tácita, impondo-se “o registro detalhado da operação de ingresso em domicílio alheio, com assinatura do morador em autorização que lhe deverá ser disponibilizada antes da entrada em sua casa, indicando, outrossim, nome de testemunhas tanto do livre assentimento quanto da busca, em auto circunstanciado”.¹¹

Progredindo, decidiu-se ainda que, além da providência descritiva referida, **o ato** deverá ser registrado em áudio e vídeo, possibilitando uma maior eficácia probatória, a demonstração inequívoca da voluntariedade do consentimento e resguardando os agentes policiais de eventuais falsas acusações de abuso.

Daí concluir-se que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento, em caso de dúvida, deveria incumbir ao Estado, devendo ser feita por meio de **declaração assinada pela pessoa que autorizou a entrada, com a indicação, sempre que possível, de testemunhas, além do registro audiovisual da operação**¹², consignando que a violação às regras legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resultariam na ilicitude de eventuais provas obtidas, bem como das demais provas delas decorrentes, sem prejuízo de eventual responsabilização penal dos agentes que tenham realizado a diligência.

Por fim, determinou-se que da decisão fosse dada ciência aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais

11 Providência semelhante é determinada pelo art. 245, §7º, do CPP, nos casos de cumprimento de mandado de busca e apreensão, que, no entendimento da Sexta Turma, deve ser aplicada em buscas e apreensões realizadas com ou sem mandado judicial.

12 Referiu-se que o registro audiovisual poderá ser realizado por meio de aparelho celular particular ou qualquer outro aparelho que o possibilite, inclusive por parte dos próprios moradores.

Regionais Federais, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, solicitando a estes últimos que dessem conhecimento da decisão a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

Fixou-se, finalmente, o prazo de um ano sob o argumento de se *permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da decisão*, visando evitar situações de ilicitude futura. Passadas poucas semanas desde a decisão ora analisada, ao entendimento de que *o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e, ainda, for registrado em gravação audiovisual*¹³, a Quinta Turma, de forma unânime, seguiu o balizamento estabelecido pela Sexta Turma, unificando a orientação no âmbito das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça.

3. RESUMO DO PANORAMA JURISPRUDENCIAL SOBRE A QUESTÃO

Inicialmente, é importante reiterar o alerta efetuado pelo STJ no sentido de que, mesmo nos casos de crimes permanentes (em que a situação de flagrância se protraia no tempo enquanto durarem os atos de execução), é recomendável a preferência pelo ingresso em domicílio apenas após a autorização judicial.¹⁴

O destaque é necessário, pois é a partir dele que se pode inferir que a definição sobre a possibilidade de se aguardar a autorização judicial há de ser avaliada conforme as *peculiaridades do caso concreto*, até porque podem existir situações nas quais o retardamento da abordagem policial prejudicará o direito da vítima ou mesmo o resguardo da prova e a consequente efetividade da persecução.

13 HC nº 616.584/RS (https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2036856&num_registro=202002574560&data=20210406&peticao_numero=-1&formato=PDF)

14 “2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetivamente e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.”

De toda forma, tal qual interpretado, se está diante de cautela que tem o objetivo de resguardar não só a validade dos elementos de prova a serem colhidos, como também os próprios agentes de segurança pública quanto à eventual alegação de abuso na sua atuação.

Caso, porém, seja verificado que, ante as circunstâncias concretas, a espera pela decisão judicial torne inócuo o ingresso em domicílio, caberá ao agente policial *aferir se alguma das hipóteses constitucionais que autorizam o ingresso em domicílio sem autorização judicial se faz presente.*

Estes destaques são necessários porque alertam para a importância de tratarmos, neste espaço, de ao menos duas das hipóteses constitucionais referidas:

i) a primeira refere-se ao **ingresso em domicílio no caso de flagrante delito**. Conforme exposto, interpretou-se que a diligência somente será válida se os agentes colherem elementos objetivos que consubstanciem *fundadas razões* da ocorrência de uma situação de flagrante delituosa no local. Assim, com base nessa primeira hipótese, uma vez colhidos os elementos que justifiquem o ingresso no domicílio, será *desnecessário que exista qualquer tipo de consentimento do morador*.

Basta citar, ilustrativamente, uma situação em que, por meio de imagens de uma câmera de segurança, obtenha-se a informação de que determinado domicílio é local provável de um cativo, onde a vítima tenha sido vista sendo transportada desacordada para o interior da residência. Ou ainda naqueles casos em que, acionada a força policial para acompanhar uma situação de desavença no âmbito doméstico, são ouvidos gritos que indicam a ocorrência de agressões no momento da chegada dos policiais ao local.

Em tais situações, evidenciado-se pelas circunstâncias objetivas a existência de *fundadas razões*, seria impensável que se exigisse o consentimento do morador para um ingresso válido no domicílio.

ii) Há, no entanto, uma segunda hipótese constitucional que exige maior cautela. Refere-se, aqui, aos casos em que, **não tendo sido possível colher elementos objetivos** que consubstanciem as **fundadas razões** da ocorrência da situação de flagrância, o agente policial tenha que se socorrer da última hipótese em que a Constituição autoriza seu ingresso no domicílio sem autorização judicial: aquela na qual está presente o **consentimento do morador**.

De forma ilustrativa, podem ser citadas justamente aquelas hipóteses nas quais, segundo relatado na decisão, se está diante de casos típicos da lida forense. Ou seja, casos nos quais o policiamento ostensivo verifica que uma dada pessoa simplesmente tenta se evadir para o interior de sua residência e que, quando abordada, “concede a autorização para ingresso em seu domicílio, no qual são encontradas drogas”, que levam à sua prisão em flagrante.

Aqui, dada a excepcionalidade das circunstâncias, é que o julgador definiu que **o ônus da comprovação acerca da voluntariedade do consentimento passaria a ser do Estado**; e que, por isto, caberia aos agentes policiais adotarem **duas providências de cautela**, a saber:

(a) colher o consentimento por meio de uma declaração assinada pela pessoa e, quando possível, também por testemunhas do ato;¹⁵ e

(b) realizar o registro audiovisual de *toda a operação*¹⁶.

Vale destacar que, no caso concreto analisado pelo STJ, a ilicitude da colheita de elemento de prova somente foi reconhecida após ter sido pontuado *que não havia elementos que indicassem a ocorrência de traficância dentro do domicílio invadido*¹⁷.

Trata-se de detalhe fático importante e que, uma vez mais, reforça para o cuidado que deve ter o intérprete na generalização das conclusões apresentadas pelo julgador.

Sem embargo destes aspectos, parece que o principal ponto a ser ressaltado é que, **mesmo após esta fixação de balizas pelo STJ, os casos afetados seriam aqueles cujo ingresso em domicílio funda-se no consentimento do morador**. Logo, são estes (e apenas estes) que, no entender do julgador, passaram a exigir mecanismos que comprovem a voluntariedade obtida, fazendo-se uso, para tanto, de prova documental escrita, acompanhada da audiovisual ou, caso a situação não permita, ao menos desta última.

15 Em aplicação analógica ao que determina o art. 245, §7º, CPP, para os casos de cumprimento de mandado de busca e apreensão.

16 Da análise do voto do Min. Relator, extrai-se que a expressão “operação” foi empregada de modo genérico, parecendo inafastável compreender que devem ser gravados desde a solicitação, sua concessão, incluindo-se ainda as buscas propriamente ditas, realizadas no local.

17 Colhe-se do voto o seguinte trecho: “Não há, contudo, referência à prévia investigação policial para verificar a possível veracidade das informações recebidas de forma anônima. Igualmente não se tratava de averiguação de denúncia robusta e tampouco houve o acompanhamento da chamada ‘testemunha do povo’”.

Distintamente, aqueles casos em que o ingresso em domicílio ocorrer a partir de *fundadas razões* do flagrante delito permanecem válidos independentemente do registro audiovisual da operação, ainda que possa ele ser visto como recomendável para reforçar a existência de elementos objetivos que o justificavam.

4. DA ARTICULAÇÃO NECESSÁRIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS EXIGÊNCIAS

Por fim, são necessários alguns esclarecimentos relacionados às comunicações contidas na parte final do julgado. Uma vez mais, surge na decisão uma pretensão já identificada em outros recentes julgados de Tribunais Superiores voltada a encarecer a necessidade de modificação do fluxo de atividades das agências persecutórias¹⁸.

Neste caso, porém, evidente que o quanto comunicado implica a necessária aquisição de equipamentos, capacitação de pessoal e definição de protocolos. Para tanto, fixou-se o prazo de um ano para a realização das adaptações necessárias.

Pois bem, a exemplo do que já vinha ocorrendo:

(a) com as novas determinações a respeito da cadeia de custódia (cf. arts. 158-A a 158-F, CPP), inseridos pela Lei nº 13.964/19¹⁹;

(b) com a exigência de constituição de defensor para acompanhar a investigação criminal de fatos relacionados ao uso de força letal, praticados por agentes de segurança pública no exercício da profissão (cf. art. 14-A, CPP, inserido pela Lei nº 13.964/19); e, mais recentemente,

18 Neste sentido, cf. estudo já realizado a respeito do reconhecimento de pessoas e recente decisão do mesmo STJ. Disponível em https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_de_Caso_-_Reconhecimento_de_pessoas_-_versao_18-12-2020_final.pdf.

19 Sobre o tema, Cf. CARUNCHO, Alexey Choi; GORDIANO, Donizete de Arruda; BETTIO, Kenny. Cadeia de Custódia: diretrizes para a atuação do Ministério Público em prol de sua implantação. In: CAMBI, Eduardo; SILVA; Danni Sales; Marinela, Fernanda [orgs.]. **Pacote anticrime**: volume I. Curitiba: escola Superior do MPPR, 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf>. Acesso em 17.mar. 2021.

(c) pela mudança de entendimento jurisprudencial a respeito do reconhecimento de pessoas (cf. julgamento do STJ no HC nº 598.886/SC)²⁰;

a decisão ora em comento insere-se num contexto de medidas judiciais e legislativas recentes que têm exigido das agências estatais de segurança pública a **definição de novos protocolos de atuação**. Ademais, refere-se a situações que, inevitavelmente, implicarão gastos e **investimentos estatais**.

Ainda que desborde das pretensões deste estudo analisar o tema da *possibilidade de o Judiciário fixar diretrizes para a concretização de políticas públicas num universo de recursos escassos* – agora certamente agravado pelo cenário pandêmico –, parece certo que a recente decisão e o prazo concedidos têm o condão de impactar, em médio prazo, no destino de várias persecuções penais.

Se, por um lado, é indiscutível que as presentes decisões não têm o condão de, normativamente, vincular a interpretação de outros Tribunais e Juízes acerca do tema, tampouco atrelá-los ao entendimento exarado no acórdão em estudo, é indiscutível que o posicionamento é dotado de forte *efeito* persuasivo, mormente com a unificação de entendimentos promovida pela Quinta Turma, no recente julgamento do HC nº 616.584/RS.

Neste passo, para além da imperiosa reflexão sobre a significativa baliza interpretativa lançada para decidir situação extremamente corriqueira na lida forense, imprescindível que o tema receba tratamento de cunho interinstitucional, transversal e articulado, buscando mecanismos para a implementação planejada das novas exigências.

Partindo-se da ideia de uma atuação ministerial integrada, uniforme e coesa em relação às demandas afetas à segurança pública é que, em 2018, foi instituído no Ministério Público do Paraná, o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP), como órgão de coordenação e execução da tutela coletiva da segurança pública em âmbito estadual (cf. Res. 550/2018 PGJ/MPPR).

Decorre daí a proposta de uma contínua forma de atuar planejada, na qual se assuma como premissa a necessidade de *duas frentes*

20 Cf. o estudo de caso intitulado **O reconhecimento de pessoas e a observância ao procedimento descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_de_Caso_-_Reconhecimento_de_pessoas_-_versao_18-12-2020_final.pdf>. Acesso em: 17. mar. 2021.

distintas de intervenção: de um lado, uma atuação *externa* – voltada à *fiscalização e apoio ao direcionamento da política estatal* –, e, de outro, uma atuação de caráter *interno*, esta última voltada à integração entre GAESP e Promotorias de Justiça locais, baseada no intercâmbio mútuo de informações e conhecimentos, possibilitando aos órgãos de execução a tomada de decisões e a adoção de providências ordenadas, integradas e estruturadas, com o fito de se obter resultados que, a um só tempo, sejam úteis a alterar a realidade local e significativos quando inseridos no contexto global da política pública.

Uma vez aplicados ao julgado analisado neste estudo, esses argumentos evidenciam a imprescindibilidade do acompanhamento do tema por parte do GAESP, de modo a monitorar ativamente o direcionamento que será dado ao assunto, especialmente em razão de seu impacto transcender a valoração probatória e dos limites da persecução penal, inserindo-se no âmbito das rotinas de atuação da Polícia Civil, da Polícia Militar, e, ainda que indireta e incidentalmente, das Guardas Municipais²¹.

21 Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; [...]